

TC 029.214/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mucajaí/RR.

Responsáveis: Sr. Elton Vieira Lopes
(CPF: 594.872.082-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva, órgão vinculado ao Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito do município de Mucajaí/RR, em razão, inicialmente, da impugnação integral das despesas do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Mucajaí/RR, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2009”.

2. O motivo da instauração da TCE veio a ser alterado, posteriormente, no decorrer do processo de prestação de contas, para irregularidade na execução financeira do convênio.

HISTÓRICO

3. Conforme o disposto na cláusula quinta do Convênio 703144/MTUR/2009 (peça 1, p. 91-123), foram previstos R\$ 260.500,00, dos quais R\$ 250.000,00 correriam a expensas do concedente e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida.

4. Segundo consta da Relação de Ordens Bancárias à peça 1, p. 133, os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800774, na data de 25/6/2009, na monta de R\$ 250.000,00.

5. O ajuste vigeu no período de 4/9/2009 a 13/6/2009, de acordo com a cláusula quarta (peça 1, p. 101), alterada por meio de prorrogação *ex officio* (peça 1, p. 127). O prazo para a prestação de contas findou em 16/10/2009.

6. A prestação de contas, realizada tempestivamente, data de 11/9/2009, conforme documentos à peça 1, p. 143-208.

7. Devido à conclusão consignada no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, de 10/5/2010 (peça 1, p. 209-223), emitida por ocasião da análise da prestação de contas da conveniente, que deu conta de que não foram apresentados elementos suficientes os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objetivo do convênio, a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR fora diligenciada, na data de 5/8/2010, a enviar, no prazo de 15 dias, documentação complementar, conforme documento à peça 1, pg. 227-251.

8. Transcorrido o prazo consignado, sem obtenção de resposta, o órgão concedente decide, na data de 20/9/2010, pela instauração da Tomada de Contas Especial, consoante despacho à peça 1, p. 4.

9. Seguidamente, a Prefeitura de Mucajaí/RR envia resposta e apresenta materiais, visando sanar as pendências, consoante os documentos à peça 1, p. 253-279 e peça 2, p. 1-34. Assim, em análise à documentação complementar então encaminhada, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas emite a Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45).

10. Porém, a Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45) considerou os novos elementos apresentados (peça 1, p. 253-279 e peça 2, p. 1-34) insuficientes para sanar as ressalvas técnicas apontadas no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, de 10/5/2010 (peça 1, p. 209-223), concluindo pela reprovação da execução física, porquanto não tenham sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio.

11. Já deflagrado o processo de TCE, conforme despacho à peça 1, p. 4, inicialmente, em razão da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas, solicitada no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, a Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45) desaprovou definitivamente a execução física do convênio, porquanto não atendidas as ressalvas técnicas apontadas no parecer inicial, consoante transcrição *ipsis litteris* a constar do item 20.1.5 desta instrução. Assim, o município de Mucajaí/RR, em face da reprovação final consignada, requer parcelamento do débito em 24 parcelas de R\$ 12.985,79, visando quitar o valor total corrigido de R\$ 311.658,75 (peça 2, p. 75), o que fora concedido e pactuado no Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81).

12. Efetivamente quitadas as cinco primeiras parcelas do ajuste retrocitado, cessaram os demais pagamentos a partir da sexta parcela, fato que ensejou o cancelamento do referido parcelamento, conforme previsto na cláusula 6 daquele termo de parcelamento (peça 2, p. 81) e a retomada do processo de TCE, com alteração do motivo para sua instauração, o qual passou a ser irregularidade na execução financeira do convênio. A Prefeitura de Mucajaí/RR restou notificada sobre a ocorrência dos fatos em comento, conforme se extrai do documento à peça 2, p. 89.

13. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 740/2012, de 19/7/2013 (peça 2, p. 235-243), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, prefeito na gestão de 2009-2012, no valor original de R\$ 197.916,67, cujo valor atualizado até 31/7/2014, na monta de R\$ 370.713,56, correspondente a 79,1% da monta repassada pela União, em face da irregularidade na execução financeira do objeto do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), decorrente do descumprimento do pactuado no Termo de Parcelamento de Débito à peça 2, p. 79-81, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar solicitada pelo órgão concedente.

14. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 370.713,56, atualizado até 10/7/2013, conforme Nota de Lançamento 2013NL000106 (peça 2, p. 249).

15. O Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 261-265) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, entretanto, divergiu do valor do débito calculado pelo tomador de contas, conforme seus itens 6 e 6.1 (peça 2, p. 264), pois considerou que o demonstrativo de débito calculado deixou de incluir os valores de R\$ 50,00, comprovante de pagamento à peça 2, p. 33 e R\$ 34.347,43, comprovante de pagamento à peça 2, p. 111-113, sendo que o débito atualizado teria atingido, na realidade, o valor total corrigido, no período de 25/6/2009 a 31/7/2014, de R\$ 308.474,57.

16. Assim, concluiu aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 1331/2014 (peça 2, p. 267) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 268).

17. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 275, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao TCU.

EXAME TÉCNICO

18. O exame técnico tomará por base o Parecer CGMC/MTUR 949/2010, de 10/5/2010 (peça 1, p. 209-223), a Nota Técnica de Reanálise (peça 2, p. 35-45), o Termo de Parcelamento de Débito, de 20/12/2010 (peça 2, p. 79-81), o Relatório de TCE 740/2012, de 19/7/2013 (peça 2, p. 235-243) e o Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014, de 19/8/2014 (peça 2, p. 261-265).

19. A irregularidade identificada no âmbito desta tomada de contas especial será analisada por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

20. **Achado 1: Impugnação total da prestação de contas do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.**

20.1 Situação encontrada:

20.1.1 Consoante informações do item IV do Parecer CGMC/MTUR 949/2010 (peça 1, p. 209-223), datado de 10/5/2010, em referência à análise da prestação de contas apresentada pela conveniente em face da execução do objeto pactuado no Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), a documentação foi considerada insuficiente, conforme conclusão consignada: “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Conveniente”.

20.1.2 Conforme o § 2º segundo da cláusula 12 do Termo de Convênio 703144/MTUR/2009 (peça 1, p. 115-117), quando da prestação de contas, deveriam ser apresentados à concedente, itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste:

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

1 – no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 – no caso de despesas com hospedagem: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.

(...)

- g) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma da **CONVENIENTE** e a outra de uma autoridade local;
- h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em *outdoor*, *frontlight* ou luminoso, se for o caso;
- i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;
- j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

- k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e
- l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *show* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

20.1.3. Não cumprida integralmente a obrigação acima informada, conforme verificado no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, fora notificado o gestor (peça 1, p. 227-251), tendo sido solicitada documentação complementar. Transcorrido o prazo consignado sem obtenção de resposta, o órgão concedente decide pela instauração de Tomada de Contas Especial, consoante despacho à peça 1, p. 4.

20.1.4 A Prefeitura de Mucajaí/RR enviou resposta e apresentou materiais, visando sanar as pendências, consoante documentos à peça 1, p. 253-279 e peça 2, p. 1-34.

20.1.5. À vista disso, a Comissão Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do órgão concedente emitiu a Nota Técnica de Reanálise, constante à peça 2, p. 35-45, por meio da qual apresentou ressalvas técnicas a seguir demonstradas, concluindo pelo não atendimento dos requisitos de elegibilidade do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), razão pela qual constou reprovada a execução física. As ressalvas técnicas constam também descritas no item 21 do Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 261-265), conforme transcrição, *ipsis litteris*:

II – RESSALVAS TÉCNICAS

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA DO CONVENIENTE	RESSALVA SANADA?
01	Palco, Camarotes e arquibancada	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
02	Serviço de limpeza [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
03	Locutores [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
04	Seguranças [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
05	Direção do evento [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
06	Locação de 02 micro-ônibus [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
07	Locação de 03 Vans	Solicita-se cópia do	[...]	Não

	[...]	contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.		
08	10 barracas [...]	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
09	02 caixas de som grandes 02 microfones	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
10	4 mini-bruts (iluminação)	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
11	Sonorização	Solicita-se cópia do contrato e fotos/vídeo imagens da presente meta.	[...]	Não
12	Adesivos para divulgação em veículos [...]	Solicita-se cópia do contrato e uma unidade do adesivo.	[...]	Não
13	Peças publicitárias banner tamanho 14,0m x 1,0 m [...]	Solicita-se: fotos/vídeo imagens do backline e cópia do contrato.	[...]	Não
14	Banner 1,0m x 0,6 cm [...]	Solicita-se: fotos/vídeo imagens do banner e cópia do contrato.	[...]	Não
15	Cartaz [...]	Solicita-se: uma unidade do cartaz e cópia do contrato.	[...]	Não
16	Faixa [...]	Solicita-se: fotos/imagens da faixa e cópia do contrato.	[...]	Não
17	Folder [...]	Solicita-se: uma unidade do folder e cópia do contrato.	[...]	Não
18	Frontlight [...]	Solicita-se: fotos/vídeo imagens da frontlight e cópia do contrato.	[...]	Não
19	Outdoor [...]	Solicita-se: fotos/vídeo imagens dos outdoors e cópia do contrato.	[...]	Não
20	Painel de	Solicita-se:	[...]	Não

	arquivada [...]	fotos/vídeo imagens dos painéis de arquivada e cópia do contrato.		
21	Portal do evento [...]	Solicita-se: fotos/vídeo imagens do portal do evento e cópia do contrato.	[...]	Não
22	Camisa do evento [...]	Solicita-se: uma unidade da camisa e cópia do contrato.	[...]	Não
23	Declaração de autoridade local	Solicita-se declaração de autoridade local onde atesta a realização do evento nas datas e local previsto.	[...]	Não

[...]

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, *s.m.j.*, a **EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA**, conforme constatações apuradas no item **II – RESSALVAS TÉCNICAS**". (...)

20.1.6 No que pese não constar assinada ou datada a Nota Técnica de Reanálise (peça 2, p. 35-45), é cediço que dela tomou conhecimento o gestor, tanto que apresentou novos elementos objetivando sanar as irregularidades, conforme comprovam os documentos à peça 2, p. 47-59.

20.1.7 Ciente da insuficiência dos documentos e materiais colacionados com a finalidade de aprovar as contas do convênio, o município de Mucajaí/RR solicitou (peça 2, p. 75) o parcelamento em 24 vezes da glosa das despesas realizadas com recursos provenientes do ajuste, no valor corrigido de R\$ 311.568,75, o que fora concedido e sedimentado mediante o Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81).

20.1.8 Entretanto, em face da ausência de pagamento da sexta parcela do Termo de Parcelamento de Débito, a concedente notifica a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR (peça 2, p. 89) sobre o cancelamento do referido parcelamento, bem como informa a inscrição do ajuste no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, pelo motivo de irregularidade na execução financeira e concede prazo para a devolução dos recursos pendentes, conforme o seguinte demonstrativo:

Tabela 1 – Demonstrativo de Pendência no Pagamento

-	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)
Saldo Devedor	250.000,00	311.658,75
Parcelas concedidas	24	24
Valor da parcela	10.416,67	12.985,78
Parcelas pagas	5	5
Total pago	52.083,33	64.928,91
Saldo devedor atualizado	197.916,33	

Fonte: Despacho de correção de saldo (peça 2, peça 91)

20.1.9 Registre-se que foram encaminhados pela entidade concedente apenas os comprovantes de pagamento da parcela 1 do Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 83-85), o comprovante de devolução do saldo financeiro do convênio (peça 2, p. 33) e o comprovante de devolução de outros valores (peça 2, p. 111-113).

20.1.10 As informações colacionadas aos autos advogam que o sucessor daquele a quem competiu a execução da despesa, o Sr. Josué Jesus Paneque Matos, atual Prefeito do Município de Mucajaí/RR, adotou as providências para o resguardo do patrimônio público, sendo que encaminhou cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 135-147)

20.1.11 Consoante informações trazidas no item 9 do Relatório de TCE 740/2012, de 19/7/2013 (peça 2, p. 239), foram expedidas notificações para conhecimento da instauração do processo de TCE, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

20.1.12 Assim, o Relatório de TCE 740/2012, de 19/7/2013 (peça 2, p. 235-243) e também o Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014, de 19/8/2014 (peça 2, p. 261-265) concluíram pela responsabilidade do Sr. Elton Vieira Lopes em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio e também do descumprimento do Termo de Parcelamento de Débito pactuado, que resultou na irregularidade na execução financeira do objeto.

20.1.13 Relativamente ao quantitativo do dano, o Relatório de TCE 740/2012 (peça 2, p. 235-243) apurou que este representaria em 79,1% dos recursos repassados, correspondente ao valor original de R\$ 197.916,67.

20.1.14 Entretanto, o Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 264), nos itens 6 e 6.1, divergiu do valor do débito apurado pelo Tomador de Contas:

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 740/2013, acostado às fls. 258-262, em os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Elton Vieira, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (fls. 254), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 197.916,67, que, descontando o valor de R\$ 34.397,43, recolhido pela Conveniente, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 25/6/2009 a 31/7/2014, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 – Plenário e Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 – ambos do TCU, atingiu a importância de R\$ 308.474,57 (fls. 269-270). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2013NL000106, de 29/7/2013 (fl. 265)

6.1. Cabe esclarecer que o novo demonstrativo de débito às fls. 269-270 foi elaborado porque o Tomador de Contas, no demonstrativo à fl. 225, deixou de incluir os valores de R\$ 50,00 e R\$ 34.347,43, conforme os comprovantes de pagamento às fls. 157 e 196, ressarcidos à União posteriormente à elaboração do Demonstrativo de Pendência no Parcelamento (fl. 186).

20.1.15 Assim, o Relatório de Auditoria incluiu dois créditos na composição do débito, referentes a recolhimentos de recursos pela Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR nos valores de R\$ 50,00, na data de 11/11/2010 (peça 2, p. 33) e R\$ 34.347,43, na data de 30/4/2012 (peça 2, p. 111-113). A data histórica considerada do débito foi 25/6/2009, a qual corresponde ao dia de emissão da ordem bancária que transferiu o recurso, para o valor de débito original de R\$ 197.916,67. Assim, a composição do débito após análise da CGU seria a seguinte:

Tabela 2 – Composição do Débito após análise da CGU

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
197.866,67	25/6/2009
50,00	11/11/2010
34.347,43	30/4/2012

Fonte: Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 264)

20.1.16 O Ministério do Turismo apontou como responsável pela irregularidade em comento o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

20.2 **Objeto:** Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144)

20.3 **Causa:** Ausência de procedimentos para assegurar a regular prestação de contas dos recursos recebidos, com prejuízo ao erário federal, tal como à coletividade.

20.4 **Efeitos:** Impossibilidade de determinar a real aplicação dos recursos recebidos na execução do evento.

20.5 **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso I, e 63, § 1º, inciso II, alínea “h”; Termo de 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), cláusulas terceira, inciso II, alínea “q”, décima, inciso III, décima segunda, § 2º, alíneas de “d” a “l”.

20.6 **Evidências:** Parecer CGMC/MTUR 949/2010 (peça 1, p. 209-223), Nota Técnica de Reanálise (peça 2, p. 35-45), Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81), Relatório de TCE 740/2012 (peça 2, p. 235-243) e Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 261-265).

20.7 **Conclusão do achado:**

20.7.1 Do acima expendido, denota-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação de recursos do convênio, uma vez que, inicialmente, a não apresentação da documentação exigível à prestação de contas do ajuste impediu que se pudesse verificar se o objetivo dele foi atingido, ensejando a impugnação das despesas incorridas. A verdade é que o gestor de recurso deixou de enviar à entidade concedente documentos fundamentais - especialmente imagens em fotos/vídeo, cópias de imagens e adesivo do evento - para comprovar que o festival pactuado fora realizado. A não comprovação leva à presunção de dano ao erário.

20.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto nos relatórios do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos e à identificação do responsável. Diverge-se, entretanto, quanto à quantificação e metodologia de apuração do débito imputado.

20.7.3 No que concerne à apuração dos fatos, ficou patente que não se comprovou a boa e regular gestão dos valores, sendo que essa situação enseja presunção de dano ao erário.

20.7.4 Com efeito, conforme se extrai dos autos, constam da Nota Técnica de Reanálise (peça 2, p. 35-45), ressalvas concluindo pelo não atendimento dos requisitos de elegibilidade do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), razão pela qual constou reprovada a execução física.

20.7.5 O tomador de contas considerou como responsável pelo dano ocorrido o Sr. Elton Vieira Lopes, pois tendo subscrito o deslinde na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, bem como, a sua integral prestação de contas, sendo ele o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), não tendo tomado, porém, as medidas para que se comprovasse que tais recursos

foram corretamente utilizados, inviabilizando um juízo definitivo da cadeia de controle sobre a regularidade de sua gestão, conforme o marco regulatório aplicável.

20.7.6 Veja-se que o § 2º da cláusula 12 do Termo de Convênio 703144/MTUR/2009 (peça 1, p. 115-116), firmou expressamente as obrigações da conveniente quando da prestação de contas. Assim, o gestor deveria apresentar itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste, a citar, documentos de execução da despesa, fotos, imagens, vídeos, unidades da camisa e do folder do evento, dentre outros.

20.7.7 Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação complementar. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.

20.7.8 Nesse comenos, solicitou o gestor, parcelamento do valor a ser restituído à União, em face da desaprovação das contas do convênio, o que fora concedido e ajustado conforme o Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81). À vista disso, a entidade concedente constatou que fora realizado o pagamento de apenas 5 parcelas do ajuste, e, cessados os demais, o tomador de contas desaprovou as despesas incorridas por motivo de irregularidade na execução financeira do objeto.

20.7.9 Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Sr. Elton Vieira Lopes, período 2009-2012, e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do pactuado no Convênio 703144/MTUR/2009, tampouco cumprido o acordo de devolver em 24 parcelas os referidos recursos à União. Note-se que, à época da solicitação da documentação, era o Sr. Elton Vieira Lopes o gestor da entidade conveniente, ou seja, era ele o responsável pela prestação de contas. Merece, portanto, ser responsabilizado.

20.7.10 Assim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, faz-se necessário observar que compete ao gestor o ônus da prova da regularidade da aplicação de recursos públicos.

20.7.11 Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

20.7.12 Desse modo, os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

20.7.13 Nesse caso, cabe a citação do Sr. Elton Vieira Lopes pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e por ele geridos.

20.7.14 Por derradeiro, passa-se à análise da quantificação do dano, a qual tem-se ressalvas aos apontamentos da entidade concedente e do controle interno. Discorda-se da forma de descontar os créditos do montante do débito, pois os descontos foram feitos como se os créditos tivessem a mesma data origem do débito (25/6/2009), fato que diminui indevidamente a atualização monetária e os juros a serem cobrados dos responsáveis; e do valor total de créditos, pois tanto a entidade concedente quanto o controle interno não consideraram todos os pagamentos efetuados pela prefeitura a título de parcelamento, conforme verifica-se adiante.

20.7.15 O tomador de contas considerou o débito original, por ocasião das irregularidades em pauta, no valor de R\$ 197.916,67, correspondente a 79,1% dos recursos repassados, conforme itens 8 e 13 do Relatório de TCE 740/2012 (peça 2, p. 235-243). Sendo que tal valor decorreria do saldo devedor em face do descumprimento do Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81), conforme demonstrativo constante do item 20.1.8 desta instrução.

20.7.16 Todavia, o Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 264), nos itens 6 e 6.1, divergiu do valor do débito apurado pelo tomador de contas, pois teria deixado de incluir como crédito em seu demonstrativo os valores de R\$ 50,00 e R\$ 34.347,43, pagos pela Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, nas datas de 11/11/2010 (comprovante à peça 2, p. 33) e 30/4/2012 (comprovante à peça 2, p. 111-113), respectivamente, conforme aludido nos subitens 20.1.14 e 20.1.15 desta instrução.

20.7.17 Destarte, dissente-se do cálculo referente ao débito efetuado tanto pela concedente como pelo órgão de controle interno. De fato, compulsando os autos, observa-se que fora impugnada a despesa total executada com recursos repassados pela União por força do pactuado no Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), ou seja, a monta de R\$ 250.000,00, consoante ordem bancária 2009OB800774 (peça 1, p. 133). Esse seria o valor correto do débito. Salienta-se que adota-se como data histórica do débito a de 25/6/2009, data em que foi emitida a ordem bancária 2009OB800774 (peça 1, p. 133).

20.7.18 Ainda examinando os autos, verifica-se que comprovando os créditos a serem lançados para o aperfeiçoamento do cálculo do débito, em função da devolução de valores à União, porquanto impugnada a prestação total de contas do deslinde em pauta, existem apenas o comprovante de pagamento da parcela 1 do Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 83-85), o comprovante de devolução do saldo financeiro do convênio (peça 2, p. 33) e o comprovante de devolução de outros valores (peça 2, p. 111-113), porém a entidade concedente incluiu apenas, a título de crédito, os valores referentes ao pagamento de 5 parcelas do Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81), consoante demonstrativo presente no subitem 2.1.8 desta instrução.

20.7.19 Deveras, corrobora-se com o órgão de controle interno quanto à ideia de que devem ser descontados, na forma de crédito, todos os valores devolvidos pela entidade conveniente. Logo, constatada a insuficiência dos documentos colacionados aos autos para comprovar os valores de fato restituídos a título do pagamento do parcelamento acordado, assim como para garantir que esses créditos sejam descontados exatamente nas datas em que foram devolvidos, de modo a que os valores referentes à atualização monetária sejam corretamente calculados e cobrados, esta instância de controle diligenciou junto ao Siafi, tendo obtido, mediante a operação Consulta Registro de Arrecadação – Conra (peça 4, p. 1-24), os seguintes valores e datas de pagamento:

Tabela 3 – Pagamento de parcelas do Termo de Parcelamento de Débito

Termo de Parcelamento de Débito	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Comprovante
Parcela 1	12.985,79	23/12/2010	(Peça 4, p. 1)
Parcela 2	12.895,79	28/1/2011	(Peça 4, p. 4)
Parcela 3	12.895,79	28/2/2011	(Peça 4, p. 7)
Parcela 4	12.895,79	12/5/2011	(Peça 4, p. 10)
Parcela 5	12.895,79	18/5/2011	(Peça 4, p. 13)
Parcela 6	12.895,79	30/6/2011	(Peça 4, p. 16)
Parcela 7	12.895,79	29/7/2011	(Peça 4, p. 19)

Fonte: Siafi – Conra (peça 4, p. 1-24)

20.7.20 De fato, conforme se pode determinar em decorrência dos registros consignados no Siafi – operação Conra (peça 4, p. 1-24) – as informações advogam que foram computados, somente no exercício de 2011, o pagamento de 6 parcelas do Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 83-85), somadas a uma parcela no exercício de 2010.

20.7.21 Sendo assim, considerando-se a participação da União em 95,97% da execução financeira do convênio (R\$ 250.000,00), mais a devolução do saldo financeiro do convênio (peça 2, p. 33), o efetivo pagamento pela conveniente de 7 parcelas do Termo de Parcelamento de Débito – TPD, sendo a primeira no ano de 2010 (peça 2, p. 83) e as outras 6 no ano de 2011 (Siafi-Conra, peça 4, p. 1-24), bem como a devolução de outros valores (peça 2, p. 111-113), entende-se que o débito deve ficar assim demonstrado:

Tabela 4 – Quantificação do débito (impugnação total da prestação de contas)

Evento	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Repasse da União	250.000,00	25/6/2009
Devolução de saldo financeiro	(50,00)	11/11/2010
Parcela 1 TPD	(12.985,79)	23/12/2010
Parcela 2 TPD	(12.985,79)	28/1/2011
Parcela 3 TPD	(12.985,79)	28/2/2011
Parcela 4 TPD	(12.985,79)	12/5/2011
Parcela 5 TPD	(12.985,79)	18/5/2011
Parcela 6 TPD	(12.985,79)	30/6/2011
Parcela 7 TPD	(12.985,79)	29/7/2011
Outras devoluções	(34.347,43)	30/4/2012

Fonte: Relação de Ordens Bancárias (peça 1, p. 133), Comprovantes de pagamentos (peça 2, p. 33, 83, 111-113); Siafi – Conra (peça 4, p. 1-24).

20.8 Responsável:

20.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), ex-prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão de 2009-2012.

20.8.2 **Conduta:** Não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2009”, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, fotos, imagens, vídeos, unidades da camisa e do folder do evento, dentre outros.

20.8.3 **Nexo de Causalidade:** A gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

20.8.4 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

20.8.5 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação do Sr. Elton Vieira Lopes** pela impugnação total dos valores repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais geridos por força do objeto pactuado no Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 250.000,00**, abatido por descontos, mencionados no item 20.7.21 desta peça instrutiva.

CONCLUSÃO

21. A exegese do achado 1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável, conforme proposições do item 20.8.5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

22.1 realizar a citação do **Sr. Elton Vieira Lopes** (CPF: 594.872.082-91), ex-prefeito do Município de Mucajaí/RR, gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

22.1.1 **Ato impugnado: Impugnação total da prestação de contas do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos**

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso I, e 63, § 1º, inciso II, alínea “h”; Termo de 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), cláusulas terceira, inciso II, alínea “q”, décima, inciso III, décima segunda, § 2º, alíneas de “d” a “l”.

b) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	25/6/2009
(50,00)	11/11/2010
(12.985,79)	23/12/2010
(12.985,79)	28/1/2011
(12.985,79)	28/2/2011
(12.985,79)	12/5/2011
(12.985,79)	18/5/2011

(12.985,79)	30/6/2011
(12.985,79)	29/7/2011
(34.347,43)	30/4/2012

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Qualificação do responsável:

Nome: Elton Vieira Lopes

CPF: 594.872.082-91

Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012

Conduta: Não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 703144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2009”, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, fotos, imagens, vídeos, unidades da camisa e do folder do evento, dentre outros.

Nexo de Causalidade: A gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 5): Rua Izabel Macedo, 127, Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

Opção 2 (Constante dos autos, peça 2, p. 233): Rua Raimundo Germiniano de Almeida, s/n – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

22.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno – TCU de 2011.

SECEX-RR, em 27/11/2014.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Trindade de Souza
AUFC – Mat. 9800-0